



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS INSERIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS IN THE FEDERAL CONSTITUTION

Renato Henrique Rehder¹

RESUMO: A Constituição Federal promulgada em 1988 ficou conhecida como a "Constituição Cidadã", pois trouxe em sua redação, notadamente, nos artigos 5.º e 6.º os chamados direitos e garantias fundamentais e, consecutivamente, os direitos sociais. Ocorre, todavia, que tratam- se de normas programáticas, ou seja, metas a serem cumpridas pelo Estado e, portanto, em que pese a proteção elencada na Magna Carta, ainda, hoje, vários de seus dispositivos não são cumpridos em sua integralidade e, até mesmo, desconhecidos da população. O presente artigo tem como objetivo analisar a importância dos direitos sociais e, sobretudo, sua implementação, sendo que, muitas das vezes, a efetiva prestação do Estado tem se dado após a intervenção judicial, o que se tem chamado de ativismo judicial. Para tanto, será abordado questões referentes ao desenvolvimento dos direitos sociais e sua efetividade, sendo utilizados, para obtenção dos fins propostos, o método dedutivo e dogmático jurídico, procedendo a valoração das normas positivas, utilizando, para tanto, os textos legais da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, além de livros e periódicos que tratam do tema, os quais serão os materiais utilizados para o desenvolvimento do presente estudo.

Palavras-Chave: direitos fundamentais sociais; aplicabilidade; constituição federal.

¹ Bacharel em Direito pela Unesp/Franca, Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus e Mestre em Direito pela Unesp/Franca. Advogado, Professor Universitário e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto/SP.

ABSTRACT: The Federal Constitution promulgated in 1988 became known as the "Civic Constitution" because it brought in his writing, particularly articles 5 and 6, the so-called fundamental rights and guarantees and, consecutively, the social rights. However, these are programmatic standards, namely, goals to be met by the State and, therefore, despite the protection lists in Magna Carta, even today, several of his devices are not completed in its entirety and even unknown to the population. This article aims to analyse the importance of social rights and, above all, its implementation, and, often, the effective provision of the State has been given after the judicial intervention, what is called judicial activism. To do so, will be addressed issues relating to the development of social rights and its effectiveness, being used, to obtain the proposed purposes, the deductive method and dogmatic by legal assessment of positive norms, using for this purpose, the legal texts of the Constitution and the code of Civil procedure, as well as books and periodicals dealing with the theme, which will be the materials used for the development of this study.

Key words: fundamental social rights; applicability; the federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca avaliar o instituto dos direitos sociais consagrados no texto constitucional e, para tanto, realizar-se-á breve remição histórica da divisão das dimensões dos direitos fundamentais, oportunidade em que será abordado a divisão clássica apresentada pela doutrina.

Em seguida o estudo será direcionado para os direitos sociais propriamente ditos, ou seja, aqueles concebidos como direitos de "segunda dimensão", oportunidade em que serão analisados sob a ótica de sua aplicabilidade e efetividade frente as questões políticas e orçamentária.

Nesta perspectiva, será abordado, igualmente, a participação do Poder Judiciário como forma de implementar os direitos constitucionalmente consagrados, ocasião em que será debatida a intervenção judicial como forma de obtenção da tutela estatal.

Assim, o presente artigo visa contextualizar de forma contemporânea os estudos referentes aos direitos sociais, sobretudo, no que tange a sua implementação e efetivação.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS GERAÇÕES DE DIREITOS

A doutrina clássica ao tratar dos direitos fundamentais utiliza da classificação acadêmica a fim de subdividir tais direitos em "dimensões", muito embora, seja também encontrado a expressão "gerações". Importante destacar, todavia, que não se trata de eufemismo ao diferenciar os termos aludidos, pois ao passo que a expressão "dimensões de direito" faz referência a um corpo de direitos que se junta a outros de forma sucessiva e integradora, a expressão "gerações de direito" pode criar a falsa premissa de que tais sucedem no tempo, ao passo, que são integrados e permanecessem resguardados.

Nesta perspectiva, ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 55):

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesta perspectiva, a doutrina majoritária tem utilizado a expressão "dimensão" em vez de "geração", pois como visto tratam-se de direitos conquistados ao longo dos tempos que se integram, sendo que a partir da globalização, a todo o momento, inúmeras tecnologias e invenções são responsáveis para que novos ramos dos direitos sejam chamados a tutelá-los e, consecutivamente, tais dimensões se sucedam.

Isso se dá pelo fato da literatura apontar que os direitos fundamentais foram positivados de forma cronológica e integradora, subdividindo os direitos fundamentais em dimensões da seguinte forma: "primeira dimensão" que corresponde a liberdade; "segunda dimensão" que corresponde a igualdade e, portanto, o enquadramento dos direitos sociais, objeto do presente artigo; "terceira dimensão" que corresponde aos

direitos difusos e coletivos, notadamente, lembrado pelo termo fraternidade; aponta-se, ademais, que parcela da literatura aponta a existência de outras dimensões que corresponderiam aos direitos referente ao material genético, biotecnologia, paz mundial, dentre outros.

Para tanto, em breve síntese, os chamados direitos de "primeira dimensão" tratam de liberdades negativas do Estado, ou seja, justamente por o Estado se abster de algumas práticas concebe-se a liberdade para seu povo e, portanto, tratam-se de direitos políticos civis. Para tanto, preleciona Ingo Wolfgang Salert (2007, p. 54):

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar, do pensamento liberal-burguês do século XVIII de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho "negativo", uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Em se tratando dos direitos de "segunda dimensão", objeto deste trabalho, importante destacar, nos termos já apresentados, que referidos direitos resguardam a "igualdade" e, portanto, tratam-se de direitos sociais. Nesta perspectiva, ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.47) que tais direitos consistem em "(...) prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas (...)."

Muito embora tais direitos comecem a receber maior atenção e efetividade no período pós guerra mundial, certo é que estes floresceram no interregno entre os séculos XVIII e XIX, notadamente, durante a Revolução Industrial, em detrimento da alteração de paradigma do Estado Liberal para o Estado Social (nos dias atuais no Estado Democrático de Direito), que culmina no fechamento de vários postos de trabalho face ao início da mecanização da mão-de-obra, resultando em grave problema social que desencadeou no desemprego e fome da população e, neste sentido, aponta Maria Ávila Mendonça (2007, v.1):

(....) o marco foi a Revolução Industrial e as consequências sociais dela decorrentes: a organização da classe operária e o fortalecimento das lutas sociais, que avançam no sentido de conseguir condições dignas de vida,

estabelecendo-se como organizações civis, rompendo com os elos substantivos da ordem liberal e da lei de mercado. O suporte da ruptura estaria no papel da classe operária, corpo unitário do seu tempo histórico e na capacidade política de fundar uma nova categoria de direitos que desestabilizasse os princípios substantivos do liberalismo clássico, a partir das circunstâncias sombrias desencadeadas pela Revolução Industrial.

Importante destacar que, ao se tratar de direitos de "segunda dimensão", se faz necessário menção as Cartas Políticas do México (1917) e da Alemanha (1919), pois tratam- se das primeiras Constituições que resguardam em seu texto os direitos sociais, vejamos os apontamentos realizados por Daniel Sarmento (2006, p.19):

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O*Direito do Trabalho*, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.

No que tange aos direitos de "terceira dimensão", outrora classificado pela expressão "fraternidade", reputam-se à proteção de direitos difusos e coletivos, ou seja, abrange uma esfera que além do individual resguardando, portanto, a toda a coletividade.

Nesta perspectiva, ensina Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2004, p. 74/75):

(...) os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados.

Na mesma perspectiva, complementa Paulo Bonavides (2006, p. 569):

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou

de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Cumpre destacar que embora a doutrina clássica apresente as referidas três dimensões de direitos, certo é que há autores que apontem para quarta, quinta, etc., dimensões de direitos consagrando, assim, a pesquisa com material genético, a globalização, a paz mundial, etc., pois como visto tratam-se de direitos complementares e sucessivos que serão contemplados quando necessários forem sua positivação como forma de resguardá-los.

Para tanto, preleciona Paulo Bonavides (1997, p.526) que "longínquo está o tempo da positivação desses direitos, pois compreendem o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos."

2. OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal promulgada em 1988 inovou ao ser a primeira Carta Política brasileira a estabelecer capítulo específico para tratar dos direitos sociais e, para tanto, elencou no artigo 6.º os direitos sociais como sendo "(...) a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Importante destacar que as Cartas Políticas que antecederam a atual Magna Carta contemplavam, sim, a proteção social, todavia, não da forma hoje concebida, para tanto Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 1307/1308) apresenta a forma como o instituto foi tratado na história das constituições, vejamos:

Constituição Política do Império do Brazil de 1824, art. 179, XXXI (garantia dos socorros públicos) e XXXII (direito à instrução primária gratuita). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, art. 113, caput (inviolabilidade do direito à subsistência) e alíneas 32 (direitos à assistência judiciária e à gratuidade de justiça) e 34 (direitos ao trabalho e à assistência dos indigentes); art. 115 (existência digna como objetivo da ordem econômica); art. 138 (normas sobre assistência social e saúde pública); art. 141 (proteção à maternidade e à infância); e art. 149 (direito à educação). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, art. 125 (dever de educação dos filhos), art. 127 (proteção à infância e juventude), art. 129 (direito à educação das pessoas carentes) e art. 136 (direito ao trabalho). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, art. 141,

caput (direito à vida) e § 35 (direito dos necessitados à assistência judiciária); art. 145, caput (justiça social como objetivo da ordem econômica) e parágrafo único (direito ao trabalho); art. 164 (proteção à maternidade e à infância) e art. 166 (direito à educação). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, art. 150, caput (direito à vida) e § 32 (direito dos necessitados à assistência judiciária); art. 157, caput (justiça social como objetivo da ordem econômica) e II (valorização do trabalho como condição da dignidade humana), e art. 168 (direito à educação). Emenda Constitucional n. 1, de 1969, art. 153, caput (direito à vida) e § 32 (direito dos necessitados à assistência jurídica); art. 160, caput (justiça social como objetivo da ordem econômica) e II (valorização do trabalho como condição da dignidade humana); art. 175, § 4º (proteção à maternidade e à infância); e art. 176 (direito à educação).

No que tange aos direitos sociais, importante concebermos a definição proposta por Sylvio Clemente da Motta Filho (2007, p. 332):

Direitos sociais são aqueles que se direcionam à inserção das pessoas na vida social, tendo acesso aos bens que satisfaçam suas necessidades básicas. Visam ao bem-estar da pessoa humana. Têm especial preocupação com as camadas mais carentes da população e aqueles que, por uma ou outra razão, não podem obter esses benefícios de modo independente, como no caso de velhice, desemprego, infância, doença, deficiência física ou mental etc. Decerta forma, procuram proteger os mais fracos, atendendo a uma finalidade de igualdade final ou um vida condigna para todos.

Na mesma perspectiva, pondera Alexandre de Moraes (2002, p. 836), ao tratar dos direitos sociais como:

(...) direitos fundamentas do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1°, IV, da Constituição Federal.

Os direitos sociais compreendem aos chamados "direitos de segunda dimensão", que visam a tutela da proteção econômica, cultural e social, tanto é que são considerados direitos de "segunda geração", como ensina Ingo Wolfgang Salert (2001, p. 50):

(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Muito embora tais direitos comecem a receber maior atenção e efetividade no período pós guerra mundial, certo é que estes floresceram no interregno entre os séculos XVIII e XIX, notadamente, durante a Revolução Industrial, em detrimento da alteração de paradigma do Estado Liberal para o Estado Social (nos dias atuais no Estado Democrático de Direito), período que corresponde ao fechamento de vários postos de trabalho face ao início da mecanização da mão-de-obra, resultando em grave problema social que desencadeou no desemprego e fome da população e, neste sentido, aponta Maria Ávila Mendonça (2007, v. 1):

() o marco foi a Revolução Industrial e as consequências sociais dela decorrentes:

a organização da classe operária e o fortalecimento das lutas sociais, que avançam no sentido de conseguir condições dignas de vida, estabelecendo-se como organizações civis, rompendo com os elos substantivos da ordem liberal e da lei de mercado. O suporte da ruptura estaria no papel da classe operária, corpo unitário do seu tempo histórico e na capacidade política de fundar uma nova categoria de direitos que desestabilizasse os princípios substantivos do liberalismo clássico, a partir das circunstâncias sombrias desencadeadas pela Revolução Industrial.

Neste sentido, a inserção dos direitos sociais na Constituição Federal, aliado aos direitos e garantias fundamentais consagrados no bojo do texto da Magna Carta foram cruciais para que recebesse o nome de "Constituição Cidadã", pois resguarda os direitos e garantias dos cidadãos brasileiros.

3. A APLICABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

No que se refere a efetivação dos direitos sociais contidos na Magna Carta, certo é que a positivação não resulta em imediata aplicabilidade. Isto ocorre em detrimento da falta de recursos econômicos e, até mesmo, pelo descaso das autoridades competentes, os quais utilizam da premissa da "reserva do possível" na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade acerca de sua implementação e, para tanto, resguarda apenas os direitos e garantias possíveis e passíveis de serem implementados em determinado momento.

Isso se dá pelo fato de que os direitos sociais elencados na Carta Magna possuem caráter programático e, neste sentido, José Carlos Vasconcellos dos Reis (2003, p. 36) pondera que referidas normas "explicitam os fins, mas não precisam os meios a serem

empregados na consecução de tais objetivos" e, concluindo, Luís Roberto Barroso (1999, p. 109/110) aduz que para a consecução de tais objetivos "investem os jurisdicionados em uma posição jurídica menos consistente do que as normas de conduta típicas, de vez que não conferem direito subjetivo em sua versão positiva de exigibilidade de determinada prestação.".

Deste modo, levando-se em consideração o contexto econômico social brasileiro que aponta para a desigualdade social em seu território, sobretudo, em vista de possuir dimensão continental, resta claro que o Estado, ainda, não possui mecanismos suficientes para prover o mínimo necessário dos direitos a seus cidadãos. Entretanto, jamais podemos utilizar tal argumento para o não cumprimento das normas previstas na Carta Política, notadamente, a fim de que seja evitado o chamado retrocesso social, pois como referido, se referidos direitos possuem caráter programático certo é que deverão ser inseridos através de políticas públicas sua implementação, o que não pode ser admitido é que o Estado permaneça inerte em seu

dever de implementação.

No que tange ao retrocesso social, ensina o ilustre Canotilho (2002, p. 337/338):

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial.

Todavia, caso a inércia suscitada persista, surge o chamado ativismo judicial que consiste basicamente no cidadão buscar através do poder judiciário os direitos que lhe foram garantidos pelo texto constitucional, ou seja, dar eficácia as normas estabelecidas na Magna Carta.

Para tanto, importante destacar o entendimento acerca do ativismo judicial que, segundo o ministro Luís Roberto Barroso (2015) trata-se de "uma atitude, a escolha de modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance.", sendo que através dos remédios constitucionais e, até mesmo, das tutelas de

urgência é possível buscar amparo para a efetivação dos direitos sociais.

O ativismo judicial é maneira encontrada pelos cidadãos como forma de garantia de aplicação dos direitos sociais e fundamentais elencados na Magna Carta e, segundo aponta Luís Roberto Barroso (2013, p. 332) "(...) consiste na utilização e esgotamento do receituário legal disponível para tutela jurisdicional dos direitos constitucionais.".

Nesta perspectiva, ensina Sylvio Clemente da Motta Filho (2007, p. 332):

Os direitos sociais encartam-se entre os direitos fundamentais de segunda geração, exigindo uma atuação positiva dos poderes públicos, como medida indispensável para que as normas constitucionais que os consagram possam deflagrar na plenitude os efeitos queridos pelo legislador constituinte originário, essencialmente, a disponibilização de condições materiais mínimas para os hipossuficientes.

Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa a tripartição dos poderes a intervenção através do ativismo judicial, pois busca-se a efetivação imediata dos direitos sociais elencados na Magna Carta e, portanto, jamais podemos admitir a tese de que a intervenção judicial afronte a máxima apontada por Montesquieu, tanto é verdade que o Ministro Barroso (2015) entende que o ativismo judicial "tem sido parte de uma solução, e não um problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de morrer da cura".

Para tanto, ressalta-se o entendimento firmado por José Afonso da Silva (2009, p. 110):

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Para tanto, a legislação processual civil estabelece as chamadas tutelas de urgência que serão utilizadas para postular em juízo a efetividade do texto contido na Magna Carta, inclusive, existe a possibilidade de antecipar os efeitos da demanda levada a juízo, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para sua concessão, ou seja, em que pese a inércia do Estado em promover os direitos tutelados, ainda assim, permite que tais sejam discutidos pelo Poder Judiciário.

Deste modo, tem-se que embora positivados no texto constitucional os direitos sociais serão implementados de forma pragmática, ou seja, em conformidade com a verba disponível pelo Estado e, sobretudo, diante de interesses políticos. Todavia, ressalta-se a possibilidade da intervenção judicial na implementação de tais direitos através das medidas judiciais cabíeis.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 é conhecida como "Constituição Cidadã", pois positivou em seu texto diversos direitos e garantias individuais, inclusive, direitos sociais. Muito embora tratam-se de cláusulas pragmáticas, é dever do Estado dar eficácia aos dispositivos contidos na Magna Carta.

Todavia, caso isso não ocorra, pode-se pleitear, através do Poder Judiciário, que seja o Estado compelido a praticar o direito tutelado, através do chamado "ativismo judicial", contudo, tal intervenção não fere a autonomia e tripartição dos Poderes, pelo contrário, trata-se do instrumento adequado a ser utilizado no Estado Democrático de Direito.

O presente artigo, portanto, teve como objetivo abordar a questão dos direitos sociais fundamentais e, para tanto, teceu considerações acerca das dimensões dos direitos fundamentais, com ênfase, aos chamados direitos de segunda-dimensão, os quais são representados pelos direitos sociais. Assim, buscou-se a análise do instituto, tendo como objetivo a efetivação dos direitos já garantidos, inclusive, abordando a questão da intervenção judicial para a concretude dos mesmos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 1999.

_______. Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. Revista da OAB. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acessado em: 12.06.2015.

______. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da

jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte. Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2006. BRASIL. **Constituição**, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDONÇA, Ana Maria Ávila. **O campo dos direitos sociais**. In: III Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2007, São Luis. Questão Social e Desenvolvimento no Século XXI, 2007. v. 1.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Curso de direito constitucional**. ed. atual. até a eca n.º 53/06. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 332.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. **As normas constitucionais programáticas e o controle do estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 36.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

______, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegra: Livraria do advogado, 2012.

_____. Direitos Sociais. In. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.